



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.746, DE 2017 **(Da Sra. Mariana Carvalho)**

Habilitação para motocicletas com transmissão de câmbio automática.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao artigo 143 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de criar a categoria de habilitação específica para condução de motocicletas com transmissão de câmbio automática.

Art. 2º O artigo 143 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 143

I - Categoria A – condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral, abrangendo as seguintes Subcategorias:

a) A1 – para motocicletas com transmissão de câmbio automática.

b)

c) A2 – para todos os modelos de motocicletas independente do câmbio de transmissão.

.....

§. 4º O condutor de motocicleta poderá optar por habilitar-se a qualquer uma das Subcategoria do inciso I, desta lei.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que visa acrescentar categoria específica a condução de veículo com transmissão de câmbio automática nas habilitações que são regidas pelo Código de Trânsito Brasileiro.

A lei em vigor, nº 9.503 de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, trata a respeito do posicionamento do legislador perante as regras de trânsito brasileiro sobre todos os temas, inclusive nas categorias de habilitações de trânsito, o posicionamento atual não determina a distinção entre motocicletas com transmissão de câmbio automáticas e câmbios manuais.

Importante, ressaltar, que o direito indivisível adquirido pelas pessoas, tem o objetivo de garantir seus direitos e a livre escolha de locomoção. E ainda, viabilizar conforme sua necessidade a escolha de obter habilitação específica para conduzir veículos selecionados que contenham transmissão de câmbio automática.

Conforme estudos realizados por sindicatos, a frota de motocicletas cresce 400% em 15 anos no Brasil e mais de tem 13,12 milhões de motocicletas até 2016. A

Idade média da frota é de 6 anos e 2 meses, e muito dessas motocicletas são exclusivas de motoristas que utilizam apenas veículos de duas rodas com transmissão de câmbio automática.

Dados constantes no Anuário da CNT demonstram, ainda, em números absolutos, que no ano passado foram registradas 20,2 milhões de unidades e, em 2001, apenas quatro milhões de motocicletas registradas no Brasil.

Ademais, a facilidade presente nas motocicletas com câmbio de transmissão automática, é demonstrada pela aquisição cada vez mais pelo grande número de compradores, principalmente mais mulheres, escolhem a motocicleta como meio de locomoção.

O mercado brasileiro proporciona essa crescente demanda de compra de motocicletas, por terem diversos modelos que podem ser uma boa escolha para as iniciantes. A facilidade de condução é um dos elementos mais desejáveis para motociclistas novatos de qualquer sexo - e atendem especificamente também necessidades específicas das mulheres, como carregar a bolsa.

O presente projeto de lei, possibilita ainda a redução de veículos de quatro rodas nas ruas brasileiras. É decorrente e noticiado por vários jornais o aumento de veículos presentes nas rodovias brasileiras, aumentando conseqüentemente o trânsito por haver muitos carros nas ruas.

A alteração da legislação se faz necessário, pela observância do princípio da livre escolha dos cidadãos, que podem optar por somente retirar a carteira de habilitação para conduzirem motocicletas, com transmissão de câmbio automático.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2017.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 143. Os candidatos poderão habilitar-se nas categorias de A a E, obedecida a seguinte gradação:

I - Categoria A - condutor de veículo motorizado de duas ou três rodas, com ou sem carro lateral;

II - Categoria B - condutor de veículo motorizado, não abrangido pela categoria A, cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas e cuja lotação não exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

III - Categoria C - condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista;

V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semirreboque, *trailer* ou articulada tenha 6.000 kg (seis mil quilogramas) ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a 8 (oito) lugares. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 1º Para habilitar-se na categoria C, o condutor deverá estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses.

§ 2º São os condutores da categoria B autorizados a conduzir veículo automotor da espécie motor-casa, definida nos termos do Anexo I deste Código, cujo peso não exceda a 6.000 kg (seis mil quilogramas), ou cuja lotação não exceda a 8 (oito) lugares, excluído o do motorista. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

§ 3º Aplica-se o disposto no inciso V ao condutor da combinação de veículos com mais de uma unidade tracionada, independentemente da capacidade de tração ou do peso bruto total. [\(Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 12.452, de 21/7/2011\)](#)

Art. 144. O trator de roda, o trator de esteira, o trator misto ou o equipamento automotor destinado à movimentação de cargas ou execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou de pavimentação só podem ser conduzidos na via pública por condutor habilitado nas categorias C, D ou E.

Parágrafo único. O trator de roda e os equipamentos automotores destinados a executar trabalhos agrícolas poderão ser conduzidos em via pública também por condutor habilitado na categoria B. [\(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 646, de 26/5/2014, com prazo de vigência encerrado em 23/9/2014, conforme Ato Declaratório nº 38, de 25/9/2014, publicado no DOU de 26/9/2014, e com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
